



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2048/17
PLL Nº 225/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 127 /19 – CCJ

Obriga os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos similares a fornecerem, gratuitamente, ao consumidor que constatar a exposição de produto com prazo de validade vencido 1 (um) produto dentro do prazo de validade.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mauro Zacher.

A Procuradoria desta Casa (fl. 05), em exame preliminar, vislumbra óbice que impede sua tramitação, por interferência no exercício da atividade econômica (art. 170 da CF/88).

O PLL foi apreciado pela CCJ (fls. 11/16), com relatoria do vereador Mendes Ribeiro, concluído com Parecer Rejeitado.

A proposição veio, novamente, para parecer, agora, deste Vereador relator.

É o relatório.

Inicialmente, observamos que o eminente Vereador autor, apresenta proposição meritória, pois visa promover direito em favor do consumidor que, “*in casu*”, é lesado por adquirir produto com validade vencida.

Todavia, preliminarmente, vislumbramos inconstitucionalidade da proposição por força do art. 24, inc. VIII¹, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevemos “*in verbis*”.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: ... VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;...



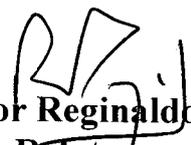
PARECER N° 123 /19 – CCJ

Ademais, o exercício da atividade econômica deve ser resguardado por força do art. 170 da CF/88, como bem posicionado pela Procuradoria desta Casa Legislativa.

Corroborando com a apreciação jurídica sobre a matéria, devemos observar o previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/90), especialmente nos dispositivos: §3º do art. 10 (**informação do consumidor**); §1º do art. 55 (**fiscalização e controle em favor do consumidor**); inciso II do art. 82 (**defesa do consumidor em juízo**); e inciso VIII do art. 106 (**fiscalização concorrente nos preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços**), os quais estabelecem os limites da competência municipal.

Ante ao exposto, concluo pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 27 de março de 2019.


Vereador **Reginaldo Pujol**,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 14-5-19



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2048/17
PLL N° 225/17
Fl. 3

PARECER N° 127 /19 – CCJ

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Claudio Janta

Vereador Adeli Sell

Vereador Mendes Ribeiro